



PROCESSO	:	254851/2015
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO	:	SILVANO FERREIRA DO AMARAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
AUDITOR	:	ALMIR REINEHR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão impetrado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, Secretário Municipal de Finanças de Sinop – exercício de 2011, por intermédio do seu procurador Sr. Rony de Abreu Munhoz, OAB/MT 11972, referente aos processos 139319/2011 e 89540/2012, contas anuais de gestão e representações de natureza externa, respectivamente, relativos a fatos ocorridos na Prefeitura Municipal de Sinop no exercício de 2011.

O presente Pedido de Rescisão foi efetivado em face da decisão contida no Acórdão nº 2.228/2014, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop (Processo nº 139319/2011), com aplicação de penalidade ao Senhor Silvano Ferreira do Amaral de restituição de valores ao erário municipal.

Ressalte-se que embora o requerente tenha mencionado o Acórdão nº 2.228/2014, com base nos fatos relatados, na verdade, o pedido de rescisão é em face do Acórdão nº 652/2012 – TP (Processo nº 89540/2012, apenso ao Processo nº 139319/2011).

Observe-se que na data de 17/11/2015, o Exmo. Conselheiro Relator



proferiu juízo de admissibilidade negativo em face do Pedido de Rescisão, conforme documento digital nº 215667/2015. Posteriormente, da data de 19/11/2015 (*sic*) (o documento deve ser de 2016), o Conselheiro Relator realizou juízo de retratação, para para conhecer do Pedido de Rescisão protocolado pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, com concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão (*sic*), conforme documento digital nº 184878/2016.

Ressalte-se que posterior ao juízo de retratação, houve manifestação do *Parquet* de Contas (documento digital nº 186426/2016), o qual se manifestou pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, pela interrupção do efeito suspensivo concedido e pela determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que cesse a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP.

Não obstante à manifestação do Ministério Público de Contas, os autos aportaram nesta Secex para análise de mérito. Dessa forma, levando-se em consideração o juízo de retratação proferido pelo Conselheiro Relator, depreende-se que esta Secex deva se manifestar acerca do provimento ou não do Pedido de Rescisão.

Desse modo, a seguir, transcreve-se o Acórdão nº 652/2012 – TP, no qual sublinhou-se o trecho acerca do qual o Pedido de Rescisão se refere:

Acórdão nº 652/2012 – TP.

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por desempate proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.584/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendação e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu



Munhoz - OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, sendo: os Srs. Silvano Ferreira do Amaral – secretário municipal de finanças, Jhoni Helen Crestani – Secretário Municipal de Administração, Rosemari de Amorim – responsável pelo APLIC, Alberto K. Kinoshita - secretário municipal de saúde, Júlio Cesar Timóteo – secretário municipal de trânsito, José Carlos da Silva – fiscal de contrato e responsável pela inserção de dados no Sistema Geo-Obras, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Júlio Henrique Vardu Garcia – engenheiro fiscal; afastar as irregularidades descritas nos itens 1.1, 3.1, 3.2, 14.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5, 16.6, 16.7, 16.7.1, 16.8.1, 16.9, 17.1, 18.1 e 18.2, tendo em vista que as mesmas serão apuradas na sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, conforme consta do dispositivo do voto do Conselheiro Relator; recomendando, ainda, à atual gestão que: a) observe o disposto no artigo 15, inciso IV, e § 1º da Lei nº 8.666/1993, conforme consta do item 1.1 (processo nº 13.931-9/2011); b) observe a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2001, em face das irregularidades ocorridas nos procedimentos licitatórios, conforme consta dos itens 4.4, 4.5 e 4.6; c) observe o disposto nos artigos 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à prorrogação de contrato de prestação de serviços de caráter não continuada, conforme consta do item 5.1; d) observe o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito à publicação do extrato, conforme consta dos subitens 6.1, 6.2 e 6.3; e) observe o disposto no artigo 65, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à alteração dos contratos que só poderão ser alterados com as devidas justificativas, conforme fundamentado no item 7.1; f) observe o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, no que se refere à formalização dos convênios, conforme fundamentado nos itens 10.1, 10.2, 12.1 e 13.1 e 13.2; g) observe o disposto no artigo 37, da Constituição da República, bem como a Resolução de Consulta nº 14/2010, deste Tribunal, no que se refere à contratação temporária de excepcional interesse público, conforme consta do item 11.1; h) observe o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, pertinente a pagamentos de despesas sem a regular liquidação, conforme consta do item 16.5; i) que observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere à omissão quanto ao tratamento diferenciado para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme consta do item 1.2.1 (Processo nº 12.298-0/2012); j) observe a Lei nº 8.666/1993, no que se refere ao descumprimento da vinculação ao edital, conforme consta do item 1.3.1 (Processo nº 12.298-0/2012); e, k) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, as fls. 2.259 a 2.267-TC; determinando à atual gestão que encaminhe a este Tribunal no prazo de 60 dias, o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria nº 617/2012, publicada do Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do dia 18 de outubro de 2012, que constituiu Comissão de Sindicância destinada a apurar apontamentos descritos no relatório de auditoria deste Tribunal, relativas às contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2011, mais precisamente em relação aos itens: 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.3, 4.6, 7.2, 7.3, 7.4, 8.1, 8.2, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1, 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011); determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 19.577,96, correspondente a 543,37 UPFs/MT, sendo: a) R\$ 16.821,76 correspondente a 466,88 UPFs/MT, em razão do pagamento indevido para a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda., EPP, conforme fundamentação constante do item 7.2; e, b) R\$ 2.756,20, correspondente a 76,49 UPFs/MT, pela irregularidade na execução do Convênio nº 003/2011, firmado com a Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Sinop - ASS, conforme fundamentação constante do item 14.1; e, ainda, determinando aos Srs. Juarez Alves da Costa e Alberto K. Kinoshita que restituam solidariamente ao erário o montante de R\$ 46.027,00, correspondente a 1.277,46 UPFs/MT, em face do pagamento de despesas com



aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme fundamentação exposta no item 16.8; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 6º, II, alíneas “a” e “c” e III, alínea “a” e 7º, I, “c”, ambos da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 312 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 4.4, 4.5, 7.1, 7.4, 11.1, 13.2, 18.3 e 19.1 (processo nº 13.931-9/2011) e itens 1.1 e 1.1.4 (processo nº 12.298-0/2012); e, 5 UPFs/MT, para cada uma das irregularidades descritas nos itens 6.1, 6.2 e 6.3 (processo nº 13.931-9/2011); aplicar a Sra. Rosemari de Amorim, a multa no valor correspondente a 54 UPFs/MT, em face da irregularidade apontada no item 15.1, (envio intempestivo de 27 itens referentes a procedimentos licitatórios), sendo 2 UPFs/MT para cada evento; aplicar ao Sr. Alberto K. Kinoshita, a multa no valor correspondente a 49 UPFs/MT, em razão das irregularidades descritas nos itens 6.3, 7.4, 13.2, 18.3 e 19.1 (Processo nº 13.931-9/2011), sendo 5 UPFs/MT para o item 6.3 e 11 UPFs/MT para os demais itens; aplicar ao Sr. Adriano dos Santos, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade apontada no item 1.2.1. (processo nº 12.298-0/2011); aplicar a Sra. Vanusa Aparecida Serpa, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade de natureza grave GB 03 – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame, apontado no item 1.2.1 (Processo nº 12.298-0/2011); e, aplicar ao Sr. Júlio Henrique Vardu Garcia, a multa no valor correspondente a 20 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta na irregularidade reincidente do item 1.5.1. (não rejeição do todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, contrariando o artigo 76 da Lei nº 8.666/1993 - processo nº 12.298-0/2011); e, por fim, por maioria, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 765/2012, 4.087/2012 e 4.086/2012, do Ministério Público de Contas, em julgar PROCEDENTES as seguintes representações: 1) Representação de Natureza Interna (processo nº 22.264-0/2011), em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades na execução da obra de construção da sede da Defensoria Pública do Estado, no citado Município; e, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, aplicar ao Sr. Juarez Alves da Costa, a multa no valor correspondente a 88 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades descritas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 4.1, 2.7.1, 2.7.2 e 1.1, aplicar ao Sr. José Carlos da Silva, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pela irregularidade descrita no item 1.1; e, 2) Representações de Natureza Externa (processos nº 8.954-0/2012 e 21.974-6/2011) formuladas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Geral, em desfavor da Prefeitura Municipal de Sinop, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, acerca de irregularidades, respectivamente, no cumprimento de jornada de trabalho de servidores, ineficiência no controle de ponto e no pagamento de horas extras; determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Jhoni Helen Crestani, que restituam ao erário o montante de R\$ 1.891,15, correspondente a 52,48 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012); determinando, ainda, ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Silvano Ferreira do Amaral, que restituam ao erário o montante de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (processo nº 8.954-0/2012); e, ainda, determinando ao Sr. Juarez Alves da Costa, com a solidariedade do Sr. Júlio Cesar Timóteo, que restituam ao erário o montante de R\$ 2.359,95, correspondente a 65,50 UPFs/MT, conforme fundamentação exposta no item 1.1 (Processo nº 8.954-0/2012). As multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,



como preceitua a Lei nº 8.411/2005. As multas e as restituições de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas pelos interessados, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, determinando a instauração de Representação de Natureza Interna em face dos senhores Rodrigo de Souza Martinelli – controlador interno, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, e as Sras. Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Marisa Nunes – membro da comissão de licitação, para apurar responsabilidade em face às irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da fundamentação do voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator de Contas de gestão do exercício de 2012 desta Prefeitura, para o acompanhamento da sindicância instaurada para apurar responsabilidade. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas -<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (sublinhou-se).

Conforme o Pedido de Rescisão e conforme sublinhado no Acórdão supra, o gestor entrou com Pedido de Rescisão em face do trecho em que lhe foi determinada a restituição da importância de R\$ 247,03, correspondente a 6,85 UPFs/MT. A determinação de restituição é decorrência, segundo o Relatório Técnico (documento digital nº 19410/2012 do Processo nº 89540/2012), do pagamento ilegal de horas extras à servidora Cléia dos Reis Monteiro, servidora ocupante de cargo em comissão na prefeitura de Sinop no exercício de 2011, lotada, à época, na Secretaria de Finanças.

Na sequência deste Relatório, primeiramente apresenta-se uma exposição sintética das alegações constantes no Pedido de Rescisão interposto, posteriormente a análise dessas alegações e, por fim, apresenta-se a conclusão sobre o provimento ou não do pedido.

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE RESCISÃO



Em sede de preliminar, o procurador do ex-secretário municipal de finanças de Sinop, alegou que o pagamento de horas extraordinárias à servidora comissionada da Secretaria de Finanças teria sido autorizada após recebimento de orientação técnica da Procuradoria Geral do Município, assim não poderia ser imputada responsabilidade ao ex-secretário, salvo se houvesse dolo e/ou má-fé na sua conduta, o que não seria o caso (apresentou-se jurisprudência), também fez-se extensa explanação, citando-se dispositivos legais para reforçar essa tese.

Também alegou-se que a responsável pelo recebimento indevido das verbas extraordinárias (Cléia dos Reis Monteiro) teria sido devidamente identificada, assim competia a ela a restituição dos valores, de modo que o ex-secretário seria pessoa ilegítima para responder pela irregularidade.

No mérito alegou-se que a imputação de responsabilidade pela restituição de valores se deu em razão do pagamento de horas extras à servidora comissionada, e não pelo recebimento das verbas sem a efetiva realização de serviços, sendo que por essa razão deveria ser rescindido o acórdão. Assim, alegou-se que independente da legalidade ou não da despesa, se os serviços foram executados e não tendo havido dolo e/ou má-fé na conduta, seria imperiosa a desnecessidade de restituição de valores ao erário (apresentou-se decisões).

Também solicitou-se o efeito suspensivo ao processo em exame, pois o *periculum in mora* seria evidente, uma vez que o débito registrado em nome do requerente, a partir do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, teria sido levado a protesto, com efeitos prejudiciais incontroversos. Acrescentou-se que a obrigação indevidamente imputada ao ex-secretário teria sido espontaneamente cumprida pela Sra. Cléia dos Reis Monteiro, pelo que não haveria qualquer prejuízo ao erário o deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Finalizando a petição, requereu-se: a autuação do pedido de rescisão; que



fosse concedido efeito suspensivo, por meio de julgamento singular, ao processo em exame; que fosse notificado o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções a suspensão das glosas pendentes de recolhimento em nome do requerente Silvano Ferreira do Amaral; que fosse julgado procedente o pedido de rescisão para o fim de se reconhecer a ilegitimidade do ex-secretário pela irregularidade que lhe foi imputada ou que não sendo este o entendimento que fosse reconhecido que em decorrência do efetivo cumprimento das horas extraordinárias, não se poderia imputar responsabilidade pela devolução ao ex-secretário, uma vez que os valores teriam sido recolhidos pela Sra. Cléia dos Reis Monteiro, ou ainda, em não sendo admitida nenhuma dessas teses, que fosse reconhecido o cumprimento da obrigação a que estava adstrita o requerente, por quem de direito, reformando-se o acórdão, no sentido de retirar-lhe a responsabilidade pela restituição de valores.

3. ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO

Conforme acima mencionado, a determinação de restituição de valores ocorreu, segundo o Relatório Técnico (documento digital nº 19410/2012 do Processo nº 89540/2012), devido ao pagamento ilegal de horas extras à servidora Cléia dos Reis Monteiro, servidora ocupante de cargo em comissão na prefeitura de Sinop no exercício de 2011, lotada, à época, na Secretaria de Finanças.

Quanto a alegação de que o pagamento de horas extraordinárias à servidora comissionada da Secretaria de Finanças teria sido autorizada após recebimento de orientação técnica da Procuradoria Geral do Município, assim não poderia ser imputada responsabilidade ao ex-secretário, salvo se houvesse dolo e/ou má-fé na sua conduta, tal alegação não merece prosperar. Nesse sentido, embora ex-secretário tenha mencionado orientação técnica da Procuradoria Geral do Município, tal documento não consta em anexo ao Pedido de Rescisão.



Acrescente-se que esse documento também não foi apresentado em outras fases do processo. Nesse contexto, transcreve-se, em seguida, parte da análise da justificativa feita pela equipe técnica no relatório técnico de defesa:

As alegações apresentadas pelo Secretário de Finanças não pode ser aceita, uma vez que os servidores ocupantes de cargo comissionado, por força da função, devem estar à disposição da Administração em tempo integral, podendo ser convocados a qualquer momento. Sendo que, para recompensar essa dedicação exclusiva e atemporal os ocupantes de cargo comissionados percebem uma remuneração maior que a dos demais servidores, tornando incabível o pagamento de horas extras de trabalho, sob pena de configurar verba paga em duplicidade. Nesta fase de defesa, cumpre esclarecer que não foi juntado nenhum documento comprovando nenhuma autorização quanto as horas extras da referida servidora. (sublinhou-se).

(Fonte: fls. 21/22 do documento digital n° 44688/2012 do Processo n° 89540/2012)

Conforme se verifica, na defesa apresentada pelo ex-secretário em face do Relatório Técnico também não houve apresentação do documento mencionado. Observe-se que esta foi a única manifestação do ora requerente nos autos do Processo n° 139319/2011, haja vista que o mesmo não apresentou recurso ordinário em face o acórdão que ora requer a rescisão.

No tocante a alegação de que a responsável pelo recebimento indevido das verbas extraordinárias (Cléia dos Reis Monteiro) teria sido devidamente identificada, assim competia a ela a restituição dos valores, de modo que o ex-secretário seria pessoa ilegítima para responder pela irregularidade, tal alegação também não merece prosperar. No Relatório Técnico a irregularidade foi apontada ao ex-secretário, com base nos seguintes fundamentos:

4) A representação apresenta uma exposição detalhada das verificações efetuadas, que contém as cópia dos documentos autorizando os pagamentos para os servidores arrolados na Tabela 1 a seguir, onde os Secretários de cada pasta envolvida solicitam o pagamento das citadas horas extras (...) (sublinhou-se)

(Fonte: fls. 2 do documento digital n° 19410/2012 do Processo n° 89540/2012).



Conforme se verifica, os pagamentos de horas extras à Sra. Cléia dos Reis Monteiro, somente ocorreu porque o ex-secretário, ora requerente, autorizou e solicitou os referidos pagamentos, portanto, a responsabilidade pela irregularidade não poderia deixar de ser atribuída a ele.

Quanto a alegação de que os serviços foram executados, de modo que não tendo havido dolo e/ou má-fé na conduta, seria imperiosa a desnecessidade de restituição de valores ao erário, a alegação também não deve progredir. No Relatório Técnico de Defesa a equipe técnica transcreveu vários julgados que evidenciam a impossibilidade de horas extras aos ocupantes de cargos comissionados.

Nessa mesma orientação, nos termos do Voto do Relator, "*Este Tribunal já consolidou entendimento sobre pagamento de hora extra para servidores ocupantes de cargos em comissão, mediante Acórdão nº 2.101/2005*". Nesse sentido, transcreve-se, em seguida, a redação do mencionado acórdão:

Acórdão nº 2.101/2005. Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados.

O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.

Logo, se houve pagamento indevido, o erário municipal deve ser ressarcido. Nesse sentido, inclusive a servidora que recebeu o pagamento indevidamente restituiu o valor ao município.

Em termos gerais, verifica-se que o pedido de rescisão se baseou em mero inconformismo. Não houve apresentação de fatos novos, salvo o comprovante de recolhimento do valor pela servidora beneficiada pelo pagamento das horas extras. Ocorre que a apresentação de tal comprovante não exime o ex-secretário da responsabilidade. O fato de terceiro ter efetuado o recolhimento, apenas isenta o ex-



secretário de efetuar novo recolhimento, haja vista que o erário municipal já foi ressarcido, mas de forma alguma o exime da responsabilidade pela irregularidade. A irregularidade ocorreu mediante atos do ex-secretário, portanto a responsabilidade pela mesma cabe à sua pessoa.

No tocante ao citado comprovante de recolhimento, efetivado pela Sra. Cléia dos Reis Monteiro, a documentação comprobatória consta as fls. 34/35 do documento digital nº 208834/2015 (Pedido de Rescisão). Nesse sentido, consta no Documento de Arrecadação a inscrição "*Ref. Restituição TCE/MT processo nº 89540/2012 julgado em conjunto com o processo nº 139319/2011 – Acórdão 652/2012 – TP*". Observe-se que a penalidade foi aplicada na importância de R\$ 247,03, enquanto que o valor restituído corresponde a importância de R\$ 376,34. Entende-se que a diferença corresponda à atualização/correção do valor.

Desta forma, conclui-se que seja razoável admitir que já não há valores a serem restituídos ao erário municipal de Sinop, em decorrência da irregularidade tratada neste Pedido de Rescisão.

4. CONCLUSÃO

Com base nos motivos expostos, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelo Sr. Silvano Ferreira do Amaral, ex-Secretário Municipal de Finanças de Sinop e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Pedido de Rescisão com a consequente manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 652/2012 – TP, no que diz respeito à irregularidade ora debatida.

Não obstante, considerando que a Sra. Cléia dos Reis Monteiro restituiu ao erário municipal de Sinop, valor supostamente equivalente aquele que a mesma



recebeu pelo recebimento indevido por horas extras supostamente prestadas em julho de 2011, de cujo fato decorreu a aplicação da penalidade ao Sr. Silvano Ferreira do Amaral, entende-se que já não cabe a este recolher valores ao erário de Sinop em face da irregularidade tratada neste Pedido de Rescisão. Nesse sentido, sugere-se ao Relator, para que seja determinado ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que cesse a cobrança do valor a restituir de 6,85 UPFs/MT (não atualizado), imposto pelo Acórdão nº 652/2012-TP (Processo nº 8.954-0/2012, apenso ao Processo nº 139319/2011).

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 31 de janeiro de 2017.

(Assinatura digital)
Almir Reinehr
Auditor Público Externo